



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066256-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VSTP EDUCAÇÃO S.A., é agravado IVO DEL NERI JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: VSTP EDUCAÇÃO S.A.

AGRAVADO: IVO DEL NERI JUNIOR

PROCESSO DE ORIGEM: 1035755-72.2017.8.26.0002 (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) GUILHERME SILVA E SOUZA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD (“TEIMOSINHA”) – POSSIBILIDADE

- Tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros não implica em qualquer violação aos direitos da parte executada, vez que prestigia o princípio da menor onerosidade ao devedor, mas sem se olvidar que a execução deve se realizar no interesse do credor, plausível a utilização da funcionalidade própria do SISBAJUD (“teimosinha”) para que a ordem de bloqueio seja realizada de forma reiterada, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias, mormente quando considerada a possibilidade de rotatividade de valores na conta bancária.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão da R. Primeira Instância, **proferida em 25 de fevereiro de 2025 (fls. 301)**, que indeferiu o pedido de nova pesquisa bens, ao argumento de que a medida não apresenta qualquer indício de efetividade.

Sustentou a agravante, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que não há óbice a renovação da pesquisa, ausente necessidade de se comprovar a sua real efetividade.

É a síntese necessária.

O recurso comporta acolhimento.

Isto porque, em que pese o fundamento esposado na r. decisão

agravada, não há no ordenamento jurídico qualquer dispositivo legal que limite temporal ou quantitativamente a utilização dos sistemas na tentativa de localização de bens por parte do credor.

Referidas ferramentas foram disponibilizadas com o fito de contribuir na localização de bens, de modo a viabilizar a satisfação da execução.

Tal medida tem o condão de reduzir o prazo de tramitação dos processos, bem como aumentar a efetividade das decisões e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, já que possibilita a reiteração de ordem até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias.

Referido entendimento, aliás, não se aparta daquele adotado por este E. Tribunal em casos análogos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD) POR MEIO DA FERRAMENTA ("TEIMOSINHA"). POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE TRAMITA NO INTERESSE DO CREDOR. HIPÓTESE EM QUE OS EXECUTADOS NÃO SE DISPÕEM A COLABORAR PARA O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO. Possível guarida ao novo pedido de reiteração de diligência com o escopo de realizar pesquisa de ativo financeiro junto ao SISBAJUD, via ferramenta "teimosinha", ainda que tenha ocorrido anterior consulta com êxito parcial, ressaltando que isso não implica em qualquer violação aos direitos da parte executada (agravante), uma vez que o princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil (CPC) não é absoluto, devendo compatibilizar-se com o disposto no art. 797 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução realiza-se

no interesse do credor. (TJSP; Agravo de Instrumento 2139972-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2021; Data de Registro: 05/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BLOQUEIO PERMANENTE DAS CONTAS BANCÁRIAS DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ORDENS DE BLOQUEIO ("TEIMOSINHA") ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO EXECUTADO - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147241-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Luiz de Almeida; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2021; Data de Registro: 03/08/2021)

No caso concreto, aliás, trata-se de demanda que tramita desde 2017, situação essa que demonstra por si só a dificuldade de satisfação da execução, demandando, assim, a adoção de medidas mais eficazes.

Importante destacar que já houve pedido de realização de pesquisa, que fora deferida no bojo do agravo de instrumento 2321408-03.2024.8.26.0000. Não foram localizados bens penhoráveis, em dezembro de 2024 (fls. 292/293).

Daí porque, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros não implica em qualquer violação aos direitos da parte executada, vez que prestigia o princípio da menor onerosidade ao devedor, mas sem se olvidar que a execução deve se realizar no interesse do credor, plausível a utilização da funcionalidade própria do SISBAJUD ("teimosinha") para que a ordem de bloqueio seja realizada de

forma reiterada, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias, mormente quando considerada a possibilidade de rotatividade de valores na conta bancária.

Mais, creio seja desnecessário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de confirmar o efeito ativo concedido inicialmente, de modo a possibilitar a utilização da funcionalidade própria do SISBAJUD (“teimosinha”), para que a ordem de bloqueio seja realizada de forma reiterada, até a localização dos valores necessários para satisfazer o débito cobrado pela via judicial, durante o prazo máximo de 30 dias.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora